



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13643.000248/2005-70
Recurso nº : 152.585
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente : CAIXA ESCOLAR SEBASTIÃO CANUTO DE PAIVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.805

ENTIDADES ISENTAS OU IMUNES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – As pessoas jurídicas em geral, inclusive as entidades
isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais
accessórias previstas na legislação tributária. O cumprimento de obrigação
accessória, a destempo, consubstanciada no atraso na entrega de
declaração de rendimentos, impõe a cominação da penalidade pecuniária
consentânea com a legislação de regência, ainda que a contribuinte o
faça espontaneamente.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAIXA ESCOLAR SEBASTIÃO CANUTO DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO
DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13643.000248/2005-70
Acórdão nº : 103-22.805

Recurso nº : 152.585
Recorrente : CAIXA ESCOLAR SEBASTIÃO CANUTO DE PAIVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico, fls. 05, relativo à exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 500,00.

Enquadramento legal nos art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 166/99.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese, que a entrega da declaração, embora fora do prazo, foi espontânea, o que elidiria a penalidade, a teor das disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decisão de primeira instância, fls. 13 a 15, julgou o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 18/05/2006, segundo "A.R.", afixado às fls. 19.

Irresignada a instituição apresentou recurso voluntário em 16/06/2006, fls. 20 a 23, alegando, em síntese, que efetuou a entrega da declaração intempestivamente, mas espontaneamente, caracterizando, assim, o instituto da denúncia espontânea referido no art. 138 do CTN, que resultaria na exclusão da responsabilidade pela infração; evoca jurisprudência judicial do STJ no sentido de que sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa (art. 138 do CTN); propugna que esse entendimento aplica-se aos casos de cumprimento de obrigação acessória em atraso, ou mesmo na hipótese de pagamento do imposto quando da denúncia espontânea do débito, ou seja, a denúncia espontânea aplicar-se-ia tanto em relação à obrigação tributária principal (pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária) como em relação à obrigação tributária acessória, sendo que o texto do dispositivo do art. 138 do CTN não faz qualquer menção ao tipo de infração.

Alfim a contribuinte pede provimento a seu recurso voluntário, cancelando-se o débito fiscal reclamando.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13643.000248/2005-70
Acórdão nº : 103-22.805

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, de entidade isenta ou imune, relativa ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, segundo descrito no auto de infração de fls. 05.

Os fatos mostram-se incontroversos na caracterização da irregularidade cometida pela recorrente.

As pessoas jurídicas em geral, mesmo as entidades isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação tributária.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo, consubstanciado em atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, impõe a cominação da penalidade pecuniária consentânea com a legislação de regência, no auto de infração capitulada, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN – SRF nº 166/99.

A recorrente, por seu turno, em grau de recurso voluntário, nada trouxe aos autos que pudesse render ensejo à revisão do decidido em primeira instância, apenas alegou, em substância, incapacidade financeira em honrar a penalidade que lhe foi cominada pelo fisco e que estaria albergada pela denúncia espontânea.

A atividade administrativa de lançamento tributário, definida no art. 142 do Código Tributário Nacional, é dita plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez tomado conhecimento da irregularidade praticada é dever do agente estatal competente aplicar a legislação de regência de modo indeclinável.

A arguição de espontaneidade no cumprimento da obrigação acessória, não ampara a contribuinte. Essa questão foi adequadamente enfrentada na decisão de primeira instância, fls. 14/15, cujo entendimento é consentâneo com a jurisprudência a respeito do tema adotada pelas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A jurisprudência judicial e administrativa vem se cristalizando no sentido de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica às hipóteses de cumprimento de obrigação acessória a destempo, a exemplo dos julgados indicados na decisão recorrida, fls. 15, ilustrados no seguinte excerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13643.000248/2005-70
Acórdão nº : 103-22.805

"Veja-se, a propósito, acórdão do STJ, proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR (08/06/1999), 195.161-GO (23/02/1999) e 190.388-GO (03/12/1998):

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPÔNTANEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

4. *Recurso provido.*

Esclareça-se que o entendimento do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria tem sido o seguinte, conforme o Acórdão nº 102-43711, de 14/04/1999:

ESPONTANEIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – *A entrega da declaração é uma obrigação acessória a ser cumprida anualmente por todos aqueles que se encontrem dentro das condições de obrigatoriedade e, independe da iniciativa do sujeito ativo para seu implemento. A vinculação da exigência da multa à necessidade de procedimento prévio da autoridade administrativa fere o artigo 150 inciso II da Constituição Federal na medida em que, para quem cumpre o prazo e entrega a declaração acessória não se exige intimação, enquanto para quem não a cumpre seria exigida. Se esta fosse a interpretação estaríamos dando tratamento desigual a contribuintes em situações equivalentes.*

Desta forma, não assiste razão à impugnante quando afirma que a legislação citada no auto de infração estaria ferindo o CTN."

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER